

Lei nº 009/85, de 05/12/85

Átula - Altera Legislaçã sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, Aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 004/83 de 24 de Novembro de 1983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, postados pelo Município.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou poten-

-cial dos serviços mencionados no Artigo 1.º, presta-
-dos aos contribuintes ou postos à sua disposi-
-ção, em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3.º - A Taxa de Iluminação Pública
será devida pelos proprietários, titulares de domí-
-nio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, bene-
-ficiados ou que reutilizam a se beneficiar, direta ou
indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da cobrança
da Taxa os consumidores rurais e os órgãos pú-
-blicos municipais.

Artigo 4.º - A base de cálculo do tributo será
a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importân-
-cia estabelecida como referencial para rateio en-
-tre os contribuintes das despesas mencionadas no
Artigo 1.º desta Lei.

Artigo 5.º - Para o exercício financeiro de 1.986, a
Unidade de Valor para Custeio - UVC será de R\$
75.430,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos e trinta cu-
-zeiros).

Artigo 6.º - O Poder Executivo fica autorizado a,
mediante Decreto:

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a
1.986, a Unidade de Valor para Custeio UVC fixa-
-da no Artigo 5.º, até o limite equivalente à va-
-riação nominal das Obrigações Reaportáveis do

tesouro nacional - ORTN, no período;

§ - estabelecer percentual de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de ajudar ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Artigo 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - Copel, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - Copel, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

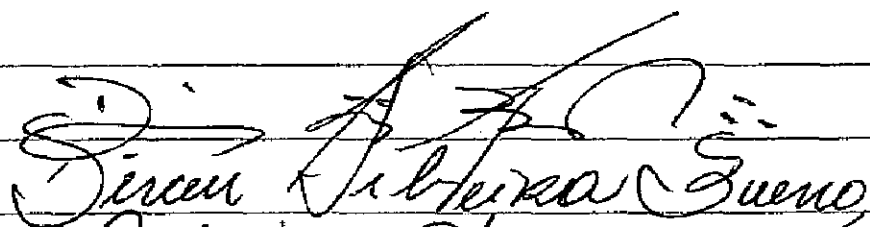
§ 2º - O produto de arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - Copel, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de Energia Elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Contrêuo de que trata este artigo será firmado sob condições de que os serviços de arrecadação e controle da taxa sejam desempenhados pela Copel sem ônus para o Município.

Artigo 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 20% (vinte por cento) sobre o T.P.T.U. (base de cálculo a ser definida pelo Município).

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (05/12/85).


Dirceu Teixeira Bueno,
Prefeito Municipal